

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Gemilton Souza da Silva, ex-prefeito do município de São Bento/PB (gestão 2013 a 2016), em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado.

2. De antemão, cabe corrigir o que consta da instrução da unidade técnica e do relatório que antecede este voto. Afinal, a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo FNDE para apurar a transferência de recursos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado – BRALFCICLO/2013 e não para apurar os recursos transferidos no ano de 2013.

3. Nesse caso concreto, as transferências dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado – BRALFCICLO/2013 em que não houve prestação de contas pela municipalidade ocorreram em 3/7/2014 (R\$ 48.543,24) e 6/2/2015 (R\$ 8.545,97).

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Gemilton Souza da Silva (peças 24 e 25) para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres públicos os valores mencionados no relatório que antecede este voto, em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos, visto que não houve prestação de contas da utilização desses valores.

5. Embora citado de forma regular e válida, o responsável permaneceu silente, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas. Dessa forma, ante o silêncio do ex-prefeito, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

6. A unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 29 a 31), propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação pelo pagamento do débito nos valores constantes no relatório que antecede este voto e a aplicação de multa prevista no art. 57 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), posicionamento com o qual, à peça 32, concorda o Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU).

7. No mérito, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8. Pode-se verificar que os responsáveis afrontaram jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário, e 1.577/2014, este da 2ª Câmara).

9. Cabe ressaltar que o responsável foi citado no endereço constante da base da Receita Federal em março/2020 (peça 28) e que, no âmbito deste Tribunal, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. Além disso, compete aos responsáveis manterem seus domicílios atualizados perante os órgãos públicos. (v.g. Acórdãos 3.254/2015-1ª Câmara, e 316/2018-Plenário, constantes da “Jurisprudência Sistematizada” deste Tribunal).

10. Considerando que não há nada nos autos que comprove a boa e regular aplicação dos recursos repassados e que o ex-alcaide não se manifestou perante este Tribunal para apresentar qualquer justificativa capaz de elidir as irregularidades apuradas, cabe o julgamento das presentes contas pela irregularidade, bem como a condenação em débito pelo valor total dos recursos repassados e a aplicação da multa prevista no art. 57 do RI/TCU.

11. No que respeita à possibilidade de cumulação da multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, conquanto a jurisprudência desta Corte admita a aplicação de ambas, desde que fundadas em fatos

diversos, entendo prevalece aqui, como bem anotado na instrução, o princípio da absorção, vez que a conduta da não comprovação da aplicação dos recursos decorre da conduta de omissão na prestação de contas. Nesse sentido, julgo caber tão-só a aplicação da multa do art. 57, afastando-se, neste momento, aquela outra (vg. Acórdãos 9.579/2015, da 2ª Câmara; e 489/2020, 611/2020, 2.469/2019, 3.762/2020, 3.798/2020, 3.800/2020, e 3.813/2020, estes da 1ª Câmara).

12. Por fim, cabível, ainda, a correção das datas dos débitos constantes da proposta de encaminhamento da unidade técnica, uma vez que consta daquela tabela as datas das ordens bancárias emitidas pelo FNDE (1/7/2014 e 4/2/2015), quando as datas corretas são as do crédito dos recursos na conta corrente do município e que estão presentes no corpo da instrução da unidade técnica, quais sejam, 3/7/2014 e 6/2/2015.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator